



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**GABINETE DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

**SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**

**APELAÇÃO CÍVEL NO 00152297320118140301**

**APELANTE: LEONILSON DIAS VALENTE**

**ADVOGADO: DANIELLE DE LEMOS BALEIXO e RENATA CARDOSO ESTUMANO**

**APELADO: ESTADO DO PARÁ**

**ADVOGADO: ROBINA DIAS PIMENTEL VIANA**

**RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

Trata-se de apelação cível interposta por LEONILSON DIAS VALENTE, inconformado com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda de Belém, que declarou prescrito o direito de ação do autor, na ação de invalidação de ato administrativo e incorporação ao quadro movida contra o ESTADO DO PARÁ.

Versa a inicial que: Foi aprovado em 1994 no Concurso de Soldados Bombeiros Militares do Estado do Pará e matriculado em 1995 para cursar o CSFD BM/95, mas que foi unilateralmente dispensado sob o argumento de que o Governo do estado saneou gastos públicos, promovendo o corte de alunos do referido curso. Por isso, pleiteia a anulação do ato, a sua incorporação no quadro da administração Pública, na função de soldado do corpo de bombeiros militar, bem como a reparação dos danos e pagamento de retroativos.

Contestação às fls. 35/57.

Parecer do Ministério Público de 1º grau pugnando pelo indeferimento do pedido.

Sentença de fls. 70/71, declarando prescrito o direito de ação do autor.

Apelação de fls. 74/82 alegando em síntese que: A prescrição não deveria ser operada de plano dada a peculiaridade do caso em voga, pois não se trata puramente de operação de prazo prescricional, devendo ser levada em consideração a realidade fática do caso, bem como suas circunstâncias.

Requer ao final o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 85/89.

Parecer do Ministério Público de 2º grau às fls. 94/98, opinando pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Passo a doutra revisão.

**BELÉM, 22 DE JUNHO DE 2015**

**GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

**RELATORA**



**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL NO 00152297320118140301  
APELANTE: LEONILSON DIAS VALENTE  
ADVOGADO: DANIELLE DE LEMOS BALEIXO e RENATA CARDOSO ESTUMANO  
APELADO: ESTADO DO PARÁ  
ADVOGADO: ROBINA DIAS PIMENTEL VIANA  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

**VOTO**

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade. Tratando-se de pretensão de reparação civil promovida em desfavor de ente público, o prazo prescricional é de cinco anos, consoante art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que assim dispõe: "Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem". Vale dizer que no julgamento do Recurso Especial nº1.251.993/PR, submetido ao rito do art.543-C do CPC, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a prescrição contra a Fazenda Pública é quinquenal, mesmo em ações indenizatórias, uma vez que é regida pelo Decreto 20.910/1932.

No mesmo sentido, a Jurisprudência:

"RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. EXECUÇÃO. HOMÔNIMO. INDENIZAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DOS REPETITIVOS. CONSECTÁRIOS DA MORA. MATÉRIA PRECLUSA.

1. No julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, esta Corte firmou entendimento no sentido de que nas ações de indenização contra a Fazenda Pública, o prazo prescricional é o quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. No que respeita aos consectários da mora, seja o termo inicial da incidência dos juros, seja o índice a ser utilizado para fixação dos juros e da correção monetária, verifica-se estar a matéria preclusa, pois não suscitada pela União em apelação, não sendo hipótese de reexame necessário. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1331703/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013)"

No presente caso, inegável que decorreram mais de cinco anos entre o ato administrativo e o pedido de revisão judicial, encontrando-se desta forma,



PRESCRITO o direito do Recorrente, conforme preleciona o art. 1º do decreto Lei 20.910/32, não havendo motivos para a irresignação do apelante.

O ato que o Recorrente pretende anular é datado de 1995 e a ação somente foi ajuizada no ano de 2011, ou seja, 06 (seis) anos depois.

Com efeito, tratando-se de pretensão formulada contra o Estado, o prazo prescricional é aquele previsto no Decreto nº 20.910/32, no qual em seu artigo 1º, preleciona que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

**EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS - PAGAMENTO POR DAÇÃO - ANULAÇÃO - COBRANÇA DO VALOR - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXCESSIVIDADE - REDUÇÃO - NECESSIDADE - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.** 1. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram, consoante disposto no Decreto nº. 20.910/32. 2.(...). 3. (...). Ap Cível/Reex Necessário Relator(a): Des.(a) Afrânio Vilela. Data de Julgamento: 12/05/2015.

Aos débitos da Fazenda Pública de qualquer natureza aplica-se o prazo prescricional quinquenal previsto no art.1º do Decreto 20.310/32. Precedentes do STJ. (Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto – TJMG).

Desta forma, não há como acolher as pretensões do recorrente, devendo SER NEGADO PROVIMENTO a apelação. É com o voto.

BELÉM, 31 DE AGOSTO DE 2015

GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

**ACÓRDÃO:**  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 00152297320118140301  
APELANTE: LEONILSON DIAS VALENTE  
ADVOGADOS: DANIELLE DE LEMOS BALEIXO E RENATA CARDOSO ESTUMANO  
APELADO: ESTADO DO PARÁ



---

ADVOGADO: ROBINA DIAS PIMENTEL VIANA  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVALIDAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO E INCORPORAÇÃO AO QUADRO. PRESCRIÇÃO. PREVISÃO DO ART. 1.º DO DECRETO N.º 20.910/32. DECORRERAM MAIS DE CINCO ANOS ENTRE O ATO ADMINISTRATIVO E O PEDIDO DE REVISÃO JUDICIAL, SENDO QUE O ATO PRETENDIDO PELO RECORRENTE À ANULAÇÃO É DATADO DE 1995 E A AÇÃO SOMENTE FOI AJUIZADA NO ANO DE 2011, OU SEJA, 06 (SEIS) ANOS DEPOIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL CONSOLIDADO. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. UNÂNIME.

**ACÓRDÃO**

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecerem do recurso e negarem provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sr. Dr. Leonardo de Noronha Tavares, integrando a Turma Julgadora: Dr. Leonardo de Noronha Tavares, Dra. Marneide Trindade Pereira Merabet e Dra. Gleide Pereira de Moura, 15ª Sessão Ordinária realizada em 31 de agosto de 2015.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora